



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025681-14.2008.815.2001.**

ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Allan Kardec Neves de Abrantes Gadelha.

ADVOGADO: Thiago Benjamin Carneiro de Almeida (OAB/PB 15.094).

APELADO: Espólio de Enilda Maria César Gadelha.

ADVOGADO: Ezildo Gadelha Filho (OAB/PB 12.191).

**EMENTA: MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO E IMPUTAÇÃO À AUTORA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM E DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. TÍTULO DE CRÉDITO NA POSSE DA CREDORA. PRESUNÇÃO DE INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO E DA ORIGEM ILÍCITA DO DÉBITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE CONHECIMENTO PRELIMINAR DO AGRAVO RETIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, APRECIANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTEVE O INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA DA AUTORA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA AUTORA. DISPENSABILIDADE DA PRETENDIDA QUEBRA DE SIGILO FISCAL COMO PROVA DO PAGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. SÚMULA N.º 299 DO STJ. ÔNUS DO RÉU DE, NOS EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO, VEICULAR TODA A MATÉRIA DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO PELO AUTOR AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA N.º 531 DO STJ. DIFERENÇA ENTRE A PRESCRIÇÃO DO CHEQUE E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO NELE CONSUBSTANCIADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ILÍCITA DO MÚTUO. ÔNUS DO APELANTE DE INDICAR NOS EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO TODA A MATÉRIA DE DEFESA, INCLUSIVE O VALOR DO DÉBITO QUE ENTENDE SER O CORRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. É intempestivo agravo interposto contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de reconsideração, manteve o indeferimento de requerimento apreciado e indeferido em audiência de instrução e julgamento se decorrido prazo superior ao recursal entre a audiência e a interposição do recurso.

2. A exibição de declarações de ajuste anual de Imposto de Renda configura quebra de sigilo fiscal, sendo, portanto, medida excepcional e, como tal, descabida se o adimplemento do débito puder ser provado por outros meios.

3. Nos termos das Súmulas n.ºs 299 e 531 do STJ, é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, sendo dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, cabendo ao réu o ônus de, nos Embargos ao Mandado Monitório, veicular toda a matéria de defesa. Precedentes.

4. Não se confundem a prescrição do cheque, enquanto título executivo, regida pelo art. 59 da Lei n.º 7.357/1986, e a prescrição da pretensão de exigir o pagamento do débito nele consubstanciado, a que se aplica o entendimento constante da Súmula n.º 503 do STJ, segundo a qual o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

5. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento e, nos débitos cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido. Inteligência dos art. 321 e 324 do Código Civil.

6. Conquanto o art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.172-321 permita a inversão do ônus da prova em situações em que se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico ante a ilicitude da origem dívida ou a cobrança de juros abusivos, é imprescindível que haja, para aplicação do dispositivo, mínimos indícios ou início de prova do fato alegado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0025681-14.2008.815.2001, na Ação Monitória em que figuram como Apelante José Allan Kardec Neves de Abrantes Gadelha e como Apelado o Espólio de Enilda Maria César Gadelha.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Retido, conhecer da Apelação e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**José Allan Kardec Neves de Abrantes Gadelha** interpôs **Apelação**, f. 111/123, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Monitória em face dele ajuizada por **Enilda Maria César Gadelha**, sucedida durante o trâmite do processo por seu **Espólio**, f. 104/108, que negou seguimento ao Agravo Retido por ele interposto, por considerá-lo intempestivo, e rejeitou seus Embargos ao Mandado Monitório, constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 6.385,10, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, ao fundamento de que o fato de o cheque estar na posse do credor indica a ocorrência de inadimplemento e de que não foi provado o pagamento ou a suposta origem ilícita do débito, condenando-o em custas honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, requereu, preliminarmente, o conhecimento do Agravo Retido, f. 85/87, argumentando que não cabia ao Juízo apreciar a admissibilidade desse Recurso e que foram duas as decisões a respeito do seu requerimento de requisição das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da falecida Autora, a primeira delas prolatada na Audiência de Instrução e Julgamento, em que a Excelentíssima Juíza de Direito presidente do Ato indeferiu o requerimento,

entendendo que se tratava de quebra de sigilo fiscal, embora, de acordo com suas afirmações, não tenha sido esse seu pleito, e a segunda constante às f. 83, também indeferindo o requerimento, mas com expresse reconhecimento, segundo seu raciocínio, de que o que se requer é a exibição de cópias de declarações de Imposto de Renda e não a quebra de sigilo fiscal, sendo essa a decisão impugnada no Agravo, que, de acordo com sua conclusão, foi interposto no prazo legal.

No que se refere à Apelação, arguiu a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, por haver extraviado o comprovante de pagamento do débito consubstanciado no cheque que fundamenta a presente Ação Monitória, pretendia provar a quitação e a origem ilícita da dívida por meio das referidas declarações, cuja exibição foi indeferida pelo Juízo.

No mérito, sustentou que a Ação Monitória é ação de conhecimento e, por estar fundada, no caso em análise, em cheque prescrito, cabia à Autora provar a existência e a validade da obrigação que deu origem ao débito, ônus do qual, segundo seus argumentos, ela e seu Espólio não se desincumbiram.

Alegou, ainda, que o pagamento do débito restou provado pelos depoimentos das duas testemunhas inquiridas e pela única Declaração de Ajuste Anual colacionada pelo Espólio da Autora, seu sucessor, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, na qual, segundo seu raciocínio, inexistente qualquer dívida correspondente à que ora é objeto de cobrança.

Argumentou, por fim, que o valor acrescido ao débito, correspondente aos juros moratórios e remuneratórios, multa e atualização monetária, configuram confissão ficta da prática de usura no mútuo que deu origem ao cheque.

Requeru o provimento do Agravo ou o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para que a Sentença seja anulada, determinando-se o retorno do feito à origem para adequada instrução, ou a reforma do Julgado para que seus Embargos sejam acolhidos e declarada a inexistência do débito ou, alternativamente, para que sejam excluídos do cálculo os acréscimos indevidos.

Contrarrazoando, f. 129/134, o Apelado defendeu a intempestividade do Agravo, alegou que estava na posse do título, fato que, de acordo com seu raciocínio, impõe a presunção de que não houve o pagamento, cabendo ao Apelante a produção de prova em sentido contrário, o que afastaria, também, a alegação de cerceamento de defesa, e sustentou a possibilidade de se ajuizar ação monitória com fundamento em cheque prescrito e a inexistência de usura ou de exorbitância no valor cobrado, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 139/141, opinou pelo não conhecimento do Agravo e pela rejeição da preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, entendeu não haver interesse que justifique sua intervenção, com arrimo no art. 82 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

### **É o Relatório.**

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Agravo Retido.

Embora o Apelante defenda que interpôs o Agravo contra a segunda Decisão referente ao seu requerimento de exibição de cópias das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda da falecida Autora, tal pleito foi apreciado pelo Juízo, expressamente, pela primeira vez, na Audiência de Instrução e Julgamento, f. 67, havendo sido indeferido ao fundamento de que os presentes autos não contêm

elemento hábil a justificar quebra de sigilo fiscal.

O Apelante não se insurgiu naquela ocasião contra a Decisão, restringindo-se a reiterar seu requerimento em petições simples posteriormente colacionadas, às f. 75 e f. 77/82, levando o Juízo a reapreciá-lo, com a manutenção do indeferimento, por entender que tal requerimento já havia sido analisado e que não foram apresentados fatos ou fundamentos novos para modificação da conclusão, f. 83.

Portanto, a Decisão que, de fato, indeferiu o requerimento do Apelante foi aquela prolatada na Audiência de Instrução e Julgamento, ao passo que a segunda consistiu em mero indeferimento dos dois requerimentos de reconsideração.

A Audiência em que foi prolatada a Decisão agravada ocorreu em 25 de abril de 2012 e o Agravo foi interposto em 8 de janeiro de 2013, f. 85, estando evidente sua intempestividade.

Por essas razões, em consonância com o parecer do Ministério Público, **não conheço do Agravo Retido.**

A Apelação é tempestiva, f. 110, e dispensada de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

O Apelante, como relatado, arguiu a nulidade da Sentença, invocando como fundamento o indeferimento do seu requerimento de exibição de cópias de declarações de Imposto de Renda da falecida Autora.

A exibição de declarações de ajuste anual de Imposto de Renda, em que pesem os argumentos em sentido contrário apresentados nas Razões do Apelo, configura quebra de sigilo fiscal, sendo, portanto, medida excepcional e, como tal, descabida para fins de comprovação de pagamento, notadamente se o adimplemento do débito puder ser provado por outros meios.

O Apelante não indicou o porquê de tais documentos serem imprescindíveis e constituírem os únicos meios de prova do pagamento, restringindo-se a afirmar que extraviou o recibo de quitação e que, analisando as declarações, poderia verificar se a obrigação que deu causa à emissão do título de crédito em questão foi declarada.

O fato de a existência do crédito não ser declarada perante a Receita Federal, por si só, não é suficiente para que se conclua que o débito respectivo não existe, do que se extrai que as referidas declarações não são indispensáveis para prova das alegações do Apelante, sendo totalmente desnecessária a pretendida quebra de sigilo fiscal, pelo que **rejeito a arguição de cerceamento de defesa.**

#### **Passo ao mérito.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se considera como prova escrita apta à instrução de ação monitória todo documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da existência da dívida, independentemente de modelo predefinido<sup>1</sup>, sendo admissível a ação

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTOS NÃO APTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve

monitória fundada em cheque prescrito, consoante Súmula n.º 299 daquela Corte<sup>2</sup>.

A prescrição a que se refere esse enunciado sumular é aquela prevista no art. 59 da Lei n.º 7.357/1986<sup>3</sup>, que atinge a força executiva do cheque, sua natureza de título executivo extrajudicial, e não o prazo de extinção do direito de se exigir o pagamento do débito nele consubstanciado.

Entende o STJ que, ainda que consumada a prescrição disciplinada no referido dispositivo, embora o cheque não possa mais ocasionar a instauração direta de uma execução, pode instruir ação monitória.

Nessa linha de raciocínio, nos termos da Súmula n.º 503, também do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula<sup>4</sup>.

No caso, o cheque foi emitido em 5 de dezembro de 2005, f. 6, e a Monitória foi ajuizada em 2 de julho de 2008, f. 2, quando o título já havia perdido sua força executiva, mas antes de encerrado o prazo prescricional quinquenal.

No rito da ação monitória, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa se dá em cognição sumária, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos veiculando toda a matéria de defesa, razão pela qual, embora a presente Monitória esteja fundada em cheque prescrito, não é do Apelado, diferentemente do que alega o Apelante, o ônus de provar a existência e a validade da obrigação que deu origem ao débito, consoante Súmula n.º 531 daquela Corte Superior e os seguintes precedentes:

**Súmula n.º 531/STJ – Em ação monitória fundada em cheque prescrito**

apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel. 2. [...] (STJ, REsp 866.205/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 06/05/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, § 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A ação monitória não é a via processual cabível para se cobrar dívida ilíquida. 2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório. 3. [...] (STJ, AgRg no REsp 1402170/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014).

- 2 Súmula 299/STJ – É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
- 3 Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
- 4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014).

**ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cédula.**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. [...] 2. “**Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cédula**”. (REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 521.559/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO. PROVA. RECIBO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. [...] 3. **Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida**. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 788.951/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Por outro lado, o Código Civil, ao disciplinar a prova do pagamento, dispõe no art. 319<sup>5</sup> que o devedor que paga tem direito a quitação regular, podendo reter o pagamento enquanto não lhe for dada, estabelecendo os arts. 321<sup>6</sup> e 324<sup>7</sup> que a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento e que, nos débitos cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Ou seja, nos termos dos dispositivos mencionados, o Apelante dispunha de meios para se resguardar quanto à prova do adimplemento da obrigação, notadamente a retenção do pagamento enquanto a quitação não lhe fosse dada, a tradição do cheque em seu favor ou declaração da credora que inutilizasse o título.

O Apelante se restringiu, porém, a afirmar que extraviou o recibo de quitação e, para provar o pagamento, arrolou testemunhas, cujos depoimentos foram insuficientes para provar o cumprimento da obrigação.

A Testemunha Magnólia Abrantes de Oliveira, f. 69/70, por ser parente do Apelante no terceiro grau da linha colateral (tia) e, nessa condição, estar impedida de depor, conforme art. 405, § 2.º, I, do Código de Processo Civil de 1973<sup>8</sup>, vigente à época da Audiência de Instrução e Julgamento, foi ouvida na forma do § 4.º do mesmo dispositivo<sup>9</sup>, isto é, na condição de Declarante, e, embora tenha afirmado

5 Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

6 Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

7 Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

8 Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. [...] § 2o São impedidos: I – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; ...

9 Art. 405. [...] § 4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou

que foi efetuado o pagamento de, aproximadamente, quatorze mil reais à falecida Autora, quantia na qual estaria incluído o débito que é objeto desta Monitória, suas declarações não são suficientes para afastar, com segurança, a presunção decorrente do fato de o título haver permanecido na posse da credora, notadamente porque afirmou ela, no mesmo depoimento, que o pagamento presenciado ocorreu no ano de 2005, em mês do qual não se recorda, ao passo que a data que consta no cheque, como visto, é do final daquele ano, 5 de dezembro de 2005, fato que torna inverossímeis suas afirmações.

A Testemunha Jonas Abrantes Gadelha, por sua vez, f. 71/72, não confirmou o pagamento, afirmando, tão somente, que soube por meio do pai do Apelante que ele havia pago à Autora quantia de aproximadamente R\$ 14.000,00 ou R\$ 16.000,00, que tomou conhecimento de que tal valor ainda deveria ser complementado e que não viu qualquer recibo de quitação da dívida.

Por fim, a ausência do crédito em questão na cópia de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda colacionada pelo Espólio Apelado, f. 92/96, também é insuficiente para que se considere que tal omissão significa a inexistência da dívida, a ilicitude de sua origem ou mesmo a ocorrência do pagamento.

Conquanto o art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.172-32<sup>10</sup> permita a inversão do ônus da prova em situações como a presente, em que se alega a ilicitude da dívida que deu origem ao título de crédito, é imprescindível, para aplicação desse dispositivo, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios<sup>11</sup>, que haja

---

suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

10 Art. 3.º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

11 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Cheque prescrito. Sentença de rejeição dos embargos injuntivos. Insurgência dos devedores. **Alegação de prática de agiotagem e de quitação do capital emprestado.** Teses rejeitadas. **Ausência de verossimilhança.** Narrativa deficiente das circunstâncias concretas do negócio e do suposto pagamento. Razões que não abordam eventual cerceamento de defesa. **Inaplicabilidade da inversão do ônus probatório prevista no art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001. Prova oral, de todo modo, inviável. Falta de começo de prova escrita. Minimum indiciário inexistente.** Observância do art. 444 do novo Código de Processo Civil. Dívida mantida incólume. [...] (TJSC, AC 0009439-10.2013.8.24.0075, Tubarão, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 30/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE E NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEMORA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA. SÚMULA N. 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIABILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO EM GRAU DE RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. [...] VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AGIOTAGEM. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE, PARA TANTO, DE INDÍCIOS DAQUELA PRÁTICA ILÍCITA. **Ainda que se possa, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, inverter o ônus da prova quanto à prática de agiotagem, é imprescindível, para que se proceda a tal inversão do encargo probatório, que haja indícios suficientes daquela prática ilícita** (TJSC, AC 0062679-46.2008.8.24.0023, Florianópolis, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Janice Ubialli, DJSC 12/05/2017).

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. [...] **De acordo com o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, a inversão do ônus da prova somente deve ser aplicada nos casos em que houver indícios suficientes da prática da agiotagem pelo credor.** Situação em que, no caso, incabível cogitar-se dessa possibilidade, pois tal

mínimos indícios ou início de prova do fato alegado.

No que diz respeito aos valores acrescidos à dívida, cabia ao Apelante impugnar os cálculos em seus Embargos, instruindo-os com memória dos valores que entende serem os corretos, ônus do qual não se desvencilhou no momento oportuno, sendo descabido fazê-lo apenas em sede de Apelação.

Posto isso, **não conheço do Agravo Retido, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, nego-lhe provimento.**

---

inversão não foi requerida perante o juízo *a quo* e a apelante, agora, em nível recursal apenas faz mera alegação de agiotagem, o que, por isso, se mostra incabível o acolhimento de tal tese, razão por que se aplica aqui o ônus da prova previsto no art. 333, II, do CPC/1973. Preliminar afastada. Apelação improvida (TJRS, AC 0409240-79.2016.8.21.7000, Ivoti, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, Julg. 20/04/2017, DJERS 08/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS A MONITÓRIA. CHEQUE. I. É desnecessário o apontamento da causa da emissão dos títulos, cabendo à parte adversa a demonstração eficaz do contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Repelida, assim, qualquer indagação acerca da relação anterior que deu origem ao crédito. II. **Alegação de agiotagem não foi corroborada pelas provas carreadas ao feito.** III. [...] (TJRS, AC 0076663-87.2017.8.21.7000, Horizontina, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ergio Roque Menine, Julg. 27/04/2017, DJERS 08/05/2017).

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. [...] **A mera alegação de empréstimo pessoal não caracteriza por si só a agiotagem.** Situação em que o devedor não comprovou o pagamento do débito ou cobrança de juros ditos exorbitantes, o que não torna nulo o negócio, sendo, portanto, exigível o cheque emitido. Má-fé não caracterizada. Apelo desprovido (TJRS, AC 0137332-43.2016.8.21.7000, Santa Rosa, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julg. 27/04/2017, DJERS 04/05/2017).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS EXCESSIVOS. AGIOTAGEM. DEMONSTRAÇÃO INVERIFICADA. **A alegação de juros excessivos praticados em flagrante agiotagem demanda prova robusta, à míngua da qual os embargos opostos em autos de monitoria pautada em cheque prescrito não desafiam acolhimento** (TJMG, APCV 1.0054.14.000821-7/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, Julg. 26/04/2017, DJEMG 02/05/2017).

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE EMITIDO PELO RÉU E QUE ESTÃO NA POSSE DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA. **Se o cheque foi emitido pela ré, e se ele está na posse do autor, não há dúvida quanto à obrigação daquele de efetuar o pagamento dos valores indicados nas cártulas. A prática da agiotagem deve ser cabalmente comprovada, constituindo-se em ônus do devedor** (TJMG, APCV 1.0209.13.011379-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, Julg. 28/03/2017, DJEMG 26/04/2017).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. O crédito é oriundo de cheque que, embora prescrito e desprovido de força executiva, constitui prova escrita de dívida, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. 2. **Cabe à parte contrária, como meio de defesa, a iniciativa do contraditório e o ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, disposto no art. 373, II, do CPC.** 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada (TJDF, APC 2016.01.1.089437-5, Ac. 998.877, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Sebastião Coelho, Julg. 22/02/2017, DJDFTE 24/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. I – Ausente qualquer prova hábil a desconstituir o valor da dívida inserta no título (art. 333, II, do CPC), não há que se falar em cobrança indevida, sendo correta a procedência do pedido monitorio. II – **Não havendo prova mínima de que o cheque foi emitido para pagamento de empréstimo a juros**



## É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

**exorbitantes (agiotagem), não há que se falar em invalidade do negócio jurídico entabulado entre as partes. III – Inexistindo indícios suficientes da prática de agiotagem é impossível a inversão do ônus da prova, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, imputando-se, assim, ao devedor, a responsabilidade pela comprovação da irregularidade jurídica da cobrança, o que restou inexistosa. IV - [...]** (TJMA, Ap 016490/2015, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Ângela Maria Moraes Salazar, Julg. 16/03/2017, DJEMA 24/03/2017).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A LIDE INJUNTIVA E EXTINGUIU A DEMANDA EXECUTIVA, PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DOIS RECLAMOS INTERPOSTOS PELA PARTE DEMANDANTE EM FACE DE *DECISUM* ÚNICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA MANEJADA NA ACTIO MONITÓRIA, PORQUANTO POSTERIOR AO PROTOCOLO DAQUELA AVIADA NA EXECUÇÃO. [...] EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM PELO DEVEDOR. ANTERIOR INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA, POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172-1932/2011. DECISÓRIO NÃO RECORRIDO. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA ATRIBUÍDA AO CREDOR. ÔNUS DO QUAL ESTE NÃO SE DESINCUMBIU MESMO APÓS PROPICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEMAIS, DOCUMENTAÇÃO E DEPOIMENTOS CONSTANTES DO CADERNO PROCESSUAL PERMEADOS DE INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE USURA. NULIDADE DAS CÁRTULAS EXIGIDAS, CONSOANTE O ART. 2º DA MENCIONADA NORMA. INVIABILIDADE, PORTANTO, DE REFORMA DA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E EXECUTIVOS. IRRESIGNAÇÃO DO ACIONANTE DESPROVIDA. **“Havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança”** (STJ, RESP 1132741/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, j. Em 6/9/2011). “A prática de agiotagem é tema que admite, para a sua comprovação, meros indícios, desde que veementes e concludentes estes. Assim, faz prova hábil a respeito as conversações mantidas entre credor e devedor ou com terceiro, gravadas pelos interessados, nas quais admite o exequente a inserção, no título executado, de juros onzenários. Nesse quadro, a liquidez, a certeza e a exigibilidade da cártula se veem comprometidas, acarretando a extinção da execucional proposta” (Apelação Cível n. 2001.016767-0, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. Em 10/2/2005). Tendo sido invertido o ônus probatório, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2011, recaí exclusivamente sobre o credor o dever de derruir as alegações de agiotagem e comprovar a regularidade do crédito perseguido. Na hipótese, após a inversão do ônus de prova por este Fracionário, o apelante não obteve êxito em demonstrar a escorreita origem dos títulos *sub judice*. Por outro lado, do exame da documentação carreada aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, extraem-se indícios e evidências bastantes à conclusão da aludida prática ilegal. Portanto, consoante o art. 2º da Medida Provisória n. 2.172-32/2011, é medida impositiva a conservação da sentença que anulou as cártulas objeto das presentes demandas monitoria e executiva. [...] (TJSC, AC 0018917-64.2004.8.24.0008, Blumenau, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varela, DJSC 29/05/2017).